

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 97, DE 2004

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FERNANDO GABEIRA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 97, de 2004, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua exposição de motivos, o Chanceler Celso Amorim cita a legislação interna incidente sobre a matéria, particularmente Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 86.715/81, com suas alterações posteriores, para observar que o ato internacional em comento contempla “..... a concessão de Vistos de longa

duração, na forma que a Lei já admitia, para nacionais das Partes signatárias – a saber, os Governos de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe – que, vinculados ao âmbito dos negócios, do esporte, da comunicação social, da pesquisa científica, da produção cultural ou artística, tencionem viajar ao território do Estado de qualquer das Partes”.

Examinando o instrumento em si, infere-se da leitura da *consideranda* que o presente acordo fundamenta-se nos objetivos estabelecidos na constituição da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP e é decorrente de iniciativas anteriores formalizadas no âmbito da organização, relativas à cidadania e à circulação de pessoas em seu espaço.

O regramento da matéria encontra-se disposto em oito artigos, com destaque para o artigo primeiro que estabelece que homens e mulheres de negócios, profissionais liberais, cientistas, investigadores, desportistas, jornalistas e agentes de cultura e artistas ficam habilitados a vistos para múltiplas entradas em qualquer dos outros Estados Membros da CPLP, com a duração mínima de um ano. A permanência não pode, salvo em caso de legislação interna mais favorável, ser superior a noventa dias consecutivos por semestre em cada ano civil, a contar da data da primeira entrada, prorrogáveis mediante apresentação da respectiva justificativa.

O acordo prevê a hipótese de suspensão por qualquer das Partes (Art. 4º) e de denúncia de qualquer dos signatários (Art. 5º). Os termos de vigência do acordo encontram-se prescritos no art. 7º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar mais uma acordo relativo ao trânsito internacional de pessoas, que tem se tornado freqüente em nossas relações exteriores em função de nossa crescente inserção em um mundo que demanda cada vez mais mecanismos facilitadores do fluxo não só de bens e serviços, mas também de pessoas, em nome do processo globalizante que temos vivenciado.

O ato internacional que estamos a apreciar não se refere a um acordo típico de isenção de visto prévio, mas sim um instrumento que facilita e

agiliza a sua obtenção junto às repartições consulares pertinentes, por parte dos nacionais de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, que desejem viajar a qualquer dos países afetos e estejam vinculados ao âmbito dos negócios, do esporte, da comunicação social, da pesquisa científica e da produção cultural ou artística.

Considerando-se a legislação interna vigente, notadamente a Lei nº 6.815/80, com suas alterações posteriores, verificamos que se trata de facilitar a concessão do visto temporário, que se dará, para alguns casos, em condições similares às previstas nessa norma.

A iniciativa é pertinente, bastando lembrar que o Brasil não tem vigente na presente data nenhum acordo bilateral com os países em consideração para facilitação do trânsito dos profissionais elencados, à exceção de um acordo de isenção de visto de negócios firmado com Portugal.

A iniciativa é igualmente louvável por ter sido decorrente de ações concertadas no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, essa incipiente organização internacional cuja consolidação e expansão temos o dever de viabilizar em nome dos laços históricos e culturais que nos ligam aos demais países membros. Ações desse tipo possibilitam o desejado fortalecimento da comunidade lusófana no contexto das relações internacionais.

Desse modo, encontrando-se o presente Acordo alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004

Aprova o texto do Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator